

Com o intuito de proteger o menor de idade, de acordo com o **art. 413 do Decreto-lei n. 5.452/43**, é **vedado prorrogar sua duração normal diária do trabalho**, salvo nos seguintes casos:

1. Compensação semanal:

- 2h extras por dia, no máximo, por acordo ou convenção coletiva;
- Limite de 44 horas semanais.

2. Motivo de força maior:

- Máximo 12h por dia;
- Desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Observe que a **MP nº 1.116/22** alterou dispositivo relativo à jornada do trabalho do menor de idade.

- O art. 432, §§ 3 e 4 foram alterados para definir a duração do trabalho do aprendiz. Tornou possível o aumento da jornada para até 8 horas diárias daquele que já completou o Ensino Médio e esclareceu que não existe horas *in itinere*.

Art. 432. [...]

§3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022)

§4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022)

As **exceções**, por seu turno, estão dispostas no art. 62 da referida CLT. Tal art. elenca os casos de **jornada não controlada**: quanto a empregados ocupantes de cargo de confiança e outros casos particulares, por serem dotados de maior autonomia, presume-se (presunção *iuris tantum*) que não têm sua jornada controlada pelo empregador e, por isso, seu trabalho extraordinário e sua consequente remuneração não poderiam ser avaliadas corretamente.

Sendo assim, os empregados dos incisos I a III **não estão abrangidos pelas regras de duração do trabalho**.

Art. 62, CLT. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial;

III - os empregados em regime de teletrabalho.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Ademais, a carga horária dos **bancários** também não respeita a normativa de 8 horas diárias e está regulamentada em um capítulo sobre **normas especiais (art. 224, CLT)**. Nesse sentido, a duração normal de seu trabalho é de 6h por dia e de 30h semanais. Todavia, se o bancário exercer função de **direção, gerência, fiscalização, chefia** ou equivalente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário de cargo efetivo, poderá ter jornada de 8 horas diárias. Destaca-se, acerca do assunto, a Súmula 102 do TST.

Art. 224, CLT. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

Súmula 102, TST. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985)

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)